

....." (NR)

Art. 2º Alterar o inciso I, alínea "e" do Anexo IV da Portaria CNJ nº 131/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I -

.....

e) **Juliana Nogueira Galvão Martins**, juíza do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 188, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Portaria CNJ nº 61 de 9 de março de 2023, que estabelece atribuições e designa os integrantes do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (Fonaer), instituído pela Resolução CNJ nº 490, de 8 de março de 2023.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando os termos do processo SEI/CNJ nº 01549/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 61 de 9 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

II – **Hallana Duarte Miranda**, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

.....

V – **Adriana Meirelles Melonio**, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

VI – **Manuela Hermes de Lima**, Juíza Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

.....

VIII – **Mara Lina Silva do Carmo**, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002364-95.2025.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JOAO LUIZ VASCONCELLOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA - RJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002364-95.2025.2.00.0000 Requerente: JOAO LUIZ VASCONCELLOS DE CARVALHO Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA - RJ EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARÊNCIA DE FATOS OU INDÍCIOS DE DESOBEDIÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS OU ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17/CNJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURISDICIONAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências formulado por JOAO LUIZ VASCONCELLOS DE CARVALHO em face do JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA/RJ. O requerente alega, em síntese, que, nos autos do processo nº 0002658-38.2019.8.19.0030 - sobre rescisão contratual de vício oculto em veículo, o "novo Juiz" proferiu decisão diversa daquela realizada liminarmente pelo juízo anterior, desconsiderando perícia. Requer, a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes fatos ou indícios que demonstrem a desobediência às normas éticas ou aos deveres funcionais da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação é desprovida de interesse geral, e se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Enunciado Administrativo nº 17 do Conselho Nacional de Justiça estabelece: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. O presente requerimento foi utilizado como sucedâneo recursal, com a pretensão de que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa para averiguar o acerto do tanto decidido. Quando a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, ou seja, nos casos em que se aponta suposto equívoco no exercício da competência judicante, a parte interessada deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, pois o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do Livre Convencimento do Juízo, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé de membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida, o que também não se verifica na espécie. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, não conheço do pedido. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Mauro Campbell Marques Corregedor Nacional de Justiça A10/S14

N. 0006889-91.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES. Adv(s): RSR073028A - HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, RS73028 - HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, DF38677 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, DF37798 - ISABELA MARRAFON, MT8565/O - ISABELA MARRAFON, RJ155414 - LUIZA LEITE CABRAL LOUREIRO COUTINHO, DF75030 - SILVIA MOREIRA CIPRIANO, RS36873 - GRACIANE MOLINARO REIS ROENICK. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMAR JOSOE DE MENEZES. Adv(s): RS34478 - PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA, RS49816 - TARSIS PAULO ALVES DORNELLES. T: LOANDA MARIA LOPES MILAN. Adv(s): RS118110 - BRUNA MILAN, RS49151 - DECIO ANTONIO ERPEN, RS71516 - ROBERTO DE MORAES FABBRIN, RS64993 - LUZIA DA SILVA MICHAEL. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006889-91.2023.2.00.0000 Requerente: CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CONCURSO DE REMOÇÃO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PEDIDO DE NOVA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA (REESCOLHA) EM CERTAME ENCERRADO HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Recursos Administrativos interpostos por candidatos classificados em 3º e 4º lugar no Concurso de Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 03/2003 - CPCIRSNR), contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido formulado em Procedimento de Controle Administrativo (PCA). Os recorrentes buscaram a designação de nova audiência pública de reescolha, alegando vacância de serventia anteriormente escolhida por candidato melhor classificado que não tomou posse. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que o certame se encontrava encerrado desde 2011 e não havia previsão editalícia ou legal para nova audiência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o CNJ possui competência para determinar a realização de nova audiência de reescolha em concurso de remoção encerrado há mais de uma década; (ii) verificar se a vacância da serventia decorrente da não posse de candidato melhor classificado justifica a reabertura do certame para escolha por candidatos